



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2013207-53.2014.815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

AGRAVADO :Julieta Braz de Souza.

ADVOGADOS :Bruna de Freitas Mathieson, Deyse Trigueiro de Albuquerque e Elisa Barbosa Machado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO OBRIGACIONAL — TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA — DEFERIMENTO DA LIMINAR — NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO — REALIZAÇÃO DE BLOQUEIO DO VALOR REFERENTE AO PROCEDIMENTO — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES — EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise dos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais, é de se indeferir a suspensão pleiteada.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fl. 111) , nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Julieta Braz de Souza em desfavor do recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou o bloqueio do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a fim de satisfazer decisão judicial pretérita (fls. 89/90 do presente instrumento), que condenou o Estado da Paraíba ao custeio de procedimento cirúrgico no referido valor.

Inconformado, o recorrente alega que o bloqueio de suas contas prejudica o desenvolvimento de políticas públicas na área de saúde. Sustenta, ainda, que a concessão da liminar será irreversível, acaso seja julgada improcedente a demanda, e que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de não ser admissível “o sequestro para realização de pagamento não efetuado no prazo, mas,

apenas, para garantir a ordem de inscrição dos precatórios”.

Preliminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a recorrida propôs a presente Ação Obrigacional em desfavor do Estado da Paraíba, postulando a realização de procedimento cirúrgico relacionado à “doença de Von Hippel Lindau – CID C41.1”, consistente na microcirurgia de “tumor raquimedular + descompressão medular”.

Diante desse contexto, e da urgência da medida, o Juízo *a quo* determinou que o recorrente custeasse a realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, referida decisão não foi cumprida, motivando o Juízo *a quo* a proferir a decisão agravada, nos seguintes termos:

“A parte autora obteve provimento antecipatório de mérito, com a determinação emanada deste juízo, de realização do procedimento cirúrgico determinado pelo médico, no prazo de cinco dias, em hospital do promovido. Transcorrido o prazo para cumprimento da medida, peticiona a promovente informando o não atendimento da determinação e o agravamento da doença, ocasionando maiores riscos à sua saúde.

Os autos demonstram que o Sr. Secretário de Saúde do estado tomou ciência da liminar no dia 27/08/2014, com o mandato acostado aos autos em 08/09/2014, sem o cumprimento da data aprazada.

Com o pedido de providências, foram acostados os orçamentos de fls. 90/95, correspondem aos custos de realização do procedimento na rede privada.

A possibilidade de bloqueio de valores em obrigação de fazer para cumprimento de decisão judicial embasada no direito de proteção à saúde (art. 196 da CF/88), contra a Fazenda Pública, é assunto pacífico no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E §5º DO CPC. (Resp 1062564/RS. Min. Castro Meira, T2, julg. 16/09/2008 e Dje 13/10/2008).

Assim, diante da conduta de descumprimento da decisão antecipatória de tutela, oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar o bloqueio do valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), equivalente aos orçamentos às fls. 90, 93 e 94, em conta do promovido, a fim de satisfazer a decisão judicial dos autos. Após a informação do bloqueio, proceda-se da seguinte forma:

1- Intime-se a autora, a equipe médica (fl. 90), o hospital (fl. 93) e a empresa fornecedora do material cirúrgico (fl. 94), ordenando que seja realizado o procedimento na autora, em setenta e duas horas;

2 – Realizado o procedimento e acostadas aos autos as notas fiscais das empresas e da equipe médica, proceda-se à transferência do valor bloqueado para as contas bancárias informadas para pagamento dos custos da cirurgia.”

Inconformado com a referida decisão, o recorrente alega que o bloqueio de suas contas prejudica o desenvolvimento de políticas públicas na área de saúde. Sustenta, ainda, que a concessão da liminar será irreversível, acaso seja julgada improcedente a demanda, e que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de não ser admissível “o sequestro para realização de pagamento não efetuado no prazo, mas, apenas, para garantir a ordem de inscrição dos precatórios”.

Pois bem.

Inicialmente, afastado a alegação de irreversibilidade da medida, já que a regra contida na Lei nº 9.494/97 não pode ser tida como absoluta, de maneira a vedar toda e qualquer espécie de liminar em desfavor da Fazenda Pública.

No caso específico dos autos, conforme mencionado, está em jogo um bem jurídico que pretere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir. Nesse sentido:

“A proibição legal e genérica de concessão de liminares contra a Fazenda Pública, sob pena de fomentar a inversão do sistema dos direitos fundamentais com estuário constitucional, não alcança aquelas destinadas a garantir ao requerente as condições estritamente necessárias à sua sobrevivência.” (TJPB – Processo: 20020110114168001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Data do Julgamento: 24/02/2012)

“É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.” (TJPB - Processo: 99920110006056001– Relator: DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA - Data do Julgamento: 03/08/2011)

No que se refere à possibilidade do bloqueio das verbas para garantir o cumprimento da medida, verifica-se que esta Corte, pacificamente, o autoriza, in verbis:

“O bloqueio da verba pública necessária para aquisição de medicamentos há de cotejar-se com o risco de morte, segundo o princípio da proporcionalidade. Assim, é legal o referido bloqueio para ser assegurada a plena efetividade das decisões que compelem a Administração Pública a fornecer medicamentos.” (TJPB – Processo: 20020100025556002 - Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Data do Julgamento: 30/06/2011)

“As nossas Cortes Superiores admitem a possibilidade de sequestro de verbas públicas, no sentido de compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos de forma contínua e gratuita aos que dele necessitam, de acordo com o art. 196, da nossa Carta Magna.” (TJPB - Processo: 20020080432558001 - Relator: DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - Data do Julgamento: 18/06/2009)

Dessa forma, os argumentos do agravante não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(…) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde,

aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da ausência dos pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado